SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295285 - GO (2026/0245244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO NUNES PEREIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDA SIQUEIRA PIRES - GO037888
		LUANA MAYARA RIBEIRO - GO065945
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de execução individual de sentença coletiva proposta por servidor militar para cobrar diferenças remuneratórias oriundas de ação coletiva ajuizada por associação. Na sentença, julgou-se extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o exequente não constava na lista de associados. No Tribunal *a quo*, manteve-se a extinção. Deu-se à causa o valor de R$ 42.742,47 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A controvérsia foi resolvida com base no art. 5º, XXI, da Constituição Federal e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 499, o que impede o conhecimento do apelo nobre por demandar reexame de matéria constitucional, de competência do STF.

IV - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60521835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d0d8dcda-8141-497a-b365-12e2100b501d

Precedentes: AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020; AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.

V - Não comprovado o dissídio nos moldes legais, ante a ausência de cotejo analítico, de similitude fática e jurídica e de identificação precisa de dispositivo legal federal com interpretação divergente, inviabiliza-se o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d0d8dcda-8141-497a-b365-12e2100b501d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295285 - GO (2026/0245244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO NUNES PEREIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDA SIQUEIRA PIRES - GO037888
		LUANA MAYARA RIBEIRO - GO065945
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de execução individual de sentença coletiva proposta por servidor militar para cobrar diferenças remuneratórias oriundas de ação coletiva ajuizada por associação. Na sentença, julgou-se extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o exequente não constava na lista de associados. No Tribunal *a quo*, manteve-se a extinção. Deu-se à causa o valor de R$ 42.742,47 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A controvérsia foi resolvida com base no art. 5º, XXI, da Constituição Federal e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 499, o que impede o conhecimento do apelo nobre por demandar reexame de matéria constitucional, de competência do STF.

IV - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59650010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:23
Código de Controle do Documento: ebd0ae9e-b968-40e9-8f4c-abe767a91629

Precedentes: AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020; AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.

V - Não comprovado o dissídio nos moldes legais, ante a ausência de cotejo analítico, de similitude fática e jurídica e de identificação precisa de dispositivo legal federal com interpretação divergente, inviabiliza-se o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, particular ajuizou cumprimento individual de sentença coletiva, visando executar diferenças remuneratórias reconhecidas em ação coletiva proposta por associação representativa de policiais e bombeiros militares contra o Estado de Goiás (fls. 144-146).

Deu-se, à causa, o valor de R$ 42.742,47 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) (fl. 9.000).

Na sentença, julgou-se extinta a execução, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o exequente não integrava a lista de associados juntada na ação coletiva originária, em que a associação atuou sob regime de representação processual (fls. 76-78). A apelação foi improvida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (fls. 213-225). O referido acórdão foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. TEMA 499 DO STF. ILEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por bombeiro militar em face do Estado de Goiás, sob fundamento de ilegitimidade ativa, em razão de o exequente não integrar o rol de associados da ASSEGO constante da inicial da ação coletiva originária nº 5507106-85.2020.8.09.0051. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.

Documento eletrônico VDA59650010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:23
Código de Controle do Documento: ebd0ae9e-b968-40e9-8f4c-abe767a91629

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença incorreu em nulidade por configurar decisão surpresa, ao extinguir o processo de ofício sem prévia oitiva da parte; e (ii) definir se o exequente, não associado da entidade autora, possui legitimidade ativa para propor cumprimento individual da sentença coletiva que questionou a Lei nº 19.122/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade processual constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, nos termos do artigo 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, não configurando decisão surpresa a extinção do feito por essa causa. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043/PR (Tema 499), firmou entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações coletivas ajuizadas por associação, sob o regime de representação processual (CF/1988, art. 5º, XXI), alcança apenas os associados constantes da relação juntada à inicial. 5. A ASSEGO, ao juntar ata de assembleia autorizativa e lista nominal de filiados na ação coletiva originária, atuou como representante processual, e não como substituta processual, circunstância que impõe a limitação dos efeitos da sentença coletiva exclusivamente aos associados listados. 6. A extensão dos efeitos da sentença a quem não integrou a relação de representados viola a natureza da representação processual e compromete a segurança jurídica, sendo inaplicável o Tema 948 do STJ ao presente caso. 7. A distinção entre representação e substituição processual é fundamental para definir os limites subjetivos da coisa julgada, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de oportunidade de manifestação sobre matéria de ordem pública não configura decisão surpresa. 2. Em ações coletivas ajuizadas por associação sob o regime do art. 5º, XXI, da CF/1988, os efeitos da coisa julgada limitam-se aos associados constantes da relação nominal juntada à inicial. 3. O não associado carece de legitimidade ativa para promover cumprimento individual de sentença coletiva proferida em demanda representativa."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 240-251).

No recurso especial, o particular alega violação dos arts. 9º, 10 e 485, VI, do Código de Processo Civil; art. 5º, V, e 16 da Lei n. 7.347/1985; arts. 81, III, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997, e suscita divergência jurisprudencial (fls. 256-266).

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

A pretensão recursal não comporta conhecimento. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, notadamente com base

Documento eletrônico VDA59650010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:23
Código de Controle do Documento: ebd0ae9e-b968-40e9-8f4c-abe767a91629

no art. 5º, XXI, da Constituição Federal e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 499 da repercussão geral (RE 612.043/PR), delimitando os efeitos subjetivos da coisa julgada de ações coletivas ajuizadas por associação sob regime de representação (fls. 215-224).

Nesse contexto, a apreciação da questão, sob o enfoque pretendido pelo recorrente, demanda o reexame de matéria constitucional, o que transborda os lindes do recurso especial. A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (…)
>
> 2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22.4.2019.
>
> (…)

Documento eletrônico VDA59650010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:23
Código de Controle do Documento: ebd0ae9e-b968-40e9-8f4c-abe767a91629

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(…)

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.)

Quanto á divergência jurisprudencial, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018;

Documento eletrônico VDA59650010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:23
Código de Controle do Documento: ebd0ae9e-b968-40e9-8f4c-abe767a91629

REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:23
Código de Controle do Documento: ebd0ae9e-b968-40e9-8f4c-abe767a91629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.295.285 / GO

Número Registro: 2026/0245244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
542113996 54211399620258090051 55071068520208090051

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO NUNES PEREIRA
ADVOGADOS	: FERNANDA SIQUEIRA PIRES - GO037888
	LUANA MAYARA RIBEIRO - GO065945
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:24
Código de Controle do Documento: 5f1f4401-0c92-4691-98e8-82a7cb39b9e0

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:24
Código de Controle do Documento: 5f1f4401-0c92-4691-98e8-82a7cb39b9e0